



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 3.759, DE 02 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers no município de Linhares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Ilustre Vereador TOBIAS COMETTI, a saber:

Art. 1º As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 3º Prevendo casos de lotação e espera os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará:

- I - Notificação de advertência, na primeira autuação;
- II - Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), se não sanada a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias, após a advertência;
- III - Multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs), se não sanada a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

Art. 4º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

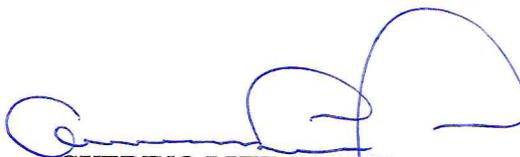


PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e
Recursos Humanos